

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LIMITES E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Petição interposto pelo executado contra decisão que manteve a penhora de 30% sobre valores de aposentadoria bloqueados em conta bancária. O recorrente alega a impenhorabilidade de tais verbas, sustentando que a constrição compromete sua subsistência e viola a dignidade da pessoa humana. Postula a reforma da decisão para desconstituir a penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a penhora de proventos de aposentadoria é válida para a satisfação de crédito trabalhista e se o percentual fixado na origem atende aos princípios da proporcionalidade e da preservação da subsistência do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, embora estabeleça a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, admite exceção quanto aos créditos de natureza alimentícia, conforme previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

A jurisprudência consolidada, alinhada à tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 75, admite a penhora de rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos e garantido ao devedor o recebimento de valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

O Poder Judiciário, observando critérios de política judiciária e razoabilidade, adota gradação de percentuais para a penhora de verbas salariais: 15% para rendimentos até dois salários-mínimos, 30% para rendimentos entre dois salários-mínimos e R\$ 15.000,00, e 50% para valores superiores a este patamar.

A manutenção da penhora no patamar de 30%, no caso concreto, revela-se adequada, uma vez que o saldo remanescente disponível ao executado permanece superior a dois salários-mínimos, assegurando, portanto, a preservação de sua subsistência e a dignidade da pessoa humana.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

É válida a penhora de rendimentos e proventos de aposentadoria para o pagamento de crédito trabalhista, em razão da natureza alimentar deste, desde que preservado o mínimo existencial do devedor.

A penhora de proventos de aposentadoria deve observar o limite de 50% dos ganhos líquidos, respeitada a gradação de percentuais estabelecida pela jurisprudência local em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Garante-se ao executado, em qualquer hipótese de constrição sobre rendimentos, a permanência de valor mensal disponível igual ou superior ao salário-mínimo nacional vigente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 529, §3º, 833, IV e §2º. Jurisprudência relevante citada: TST, Tema 75.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

Inconformados com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução (ID 8e32026), recorrem os executados ANTONIO CARLOS STRINGHINI (ID 21b359e) e VALERI ANTÔNIO PERTILE (ID c45322b).

O agravos de petição versam sobre impenhorabilidade (proventos de aposentadoria e de previdência complementar), e, ainda, sobre: empresa em recuperação judicial; da novação do crédito exequendo - art. 360, I, do código civil e art. 59 da Lei 11.101/05 e da competência do Juízo Universal.

Com as contraminutas, são os autos remetidos a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

I- AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO VALERI ANTÔNIO PERTILE.

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO - ART. 360, I, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 59 DA LEI 11.101/05. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

A parte recorrente sustenta que a homologação do plano de recuperação judicial operou a novação do crédito exequendo, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Afirma que, diante da quitação integral do débito no âmbito do juízo concursal, a obrigação originária foi extinta, inexistindo exigibilidade que sustente o prosseguimento de qualquer medida executiva individual ou o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. Assevera que, uma vez processada a recuperação judicial, a competência para atos de constrição patrimonial é exclusiva do juízo universal. Argumenta que o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

prosseguimento da execução individual, ou o redirecionamento aos sócios, subverte o regime jurídico recuperacional, configurando inadmissível duplicidade de persecução de crédito já satisfeito e afronta direta à lógica do sistema concursal.

Analiso.

A sentença ora atacada refere:

"Da quitação integral do crédito trabalhista.

Defende o embargante que o crédito do exequente foi quitado junto ao processo de recuperação judicial.

A esse respeito, o juízo já se manifestou na decisão de ID. ce433bc a qual transcrevo neste momento:

""Conforme documentação colacionada neste e em diversas outras reclamações que tramitam em face da executada, verifica-se que os créditos trabalhistas foram quitados até o limite de R\$ 30.000,00.

Todavia, nestes autos, o crédito habilitado excede tal quantia.

Dessa forma, verifico que os credores trabalhistas, cujas habilitações excediam tal valor, tiveram seu pagamento limitado a R\$ 30.000,00 de forma imediata e o valor excedente foi reclassificado para a classe de "Credores Quirografários Ordinários" nos exatos termos do item 5.2.1 do Plano aprovado. Verifico, ainda que no item 5.2.3.3 que estipula o pagamento dos credores quirografários Ordinários não há previsão de redução de valores. o que implica no pagamento da integralidade do crédito habilitado.""

Ademais, os valores pagos junto ao juízo falimentar foram integralmente utilizados para pagamento dos créditos devidos pela executada no processo nº 0020933-84.2017.5.04.0511, não se aproveitando para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

quitação do presente feito (ID. 5c8829e).

Rejeito os embargos.

(...)

Quanto à inclusão do embargante no polo passivo da presente execução, observo que já foi objeto de análise na sentença de ID. 9ab5808, ratificada no acórdão de ID. 4186dfb e transitada em julgado (ID. cb062fb).

Desse modo, não cabe rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada" Grifos meus.

Verifico que o recurso busca rediscutir matérias já acobertadas pela preclusão máxima e pela coisa julgada material, especificamente quanto à quitação integral do débito, à competência da Justiça do Trabalho para o redirecionamento da execução e à inclusão do agravante no polo passivo da demanda.

A sentença de ID. 9ab5808 (prolatada em 27 de outubro de 2023) julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tornando definitiva a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.

A conduta do executado em rediscutir a matéria configura afronta à garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição e à proteção da coisa julgada.

A Constituição Federal garante que a decisão judicial proferida após o devido processo legal não pode ser revista posteriormente pelas partes ou pelo próprio juízo de origem.

Destarte, nego provimento ao agravo.

2. DA NATUREZA ALIMENTAR E IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

A parte sustenta que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao classificar os valores oriundos de previdência privada como mero investimento financeiro, desconsiderando sua natureza alimentar. Argumenta que, tratando-se de benefício recebido de forma periódica destinado à subsistência do aposentado, tais verbas devem gozar de proteção idêntica à das demais remunerações, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Analiso.

A sentença ora atacada refere:

"No caso, embora a juntada de exíguo extrato bancário (ID. 22ed42c), o próprio embargante alega que os valores bloqueados são oriundos de previdência complementar, o que não se confunde com complementação de aposentadoria.

Logo, os valores bloqueados da conta do executado não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade.

Nesse sentido é o entendimento da Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE VALORES A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os valores recebidos a título de previdência complementar privada mensal não possuem igual natureza de complementação de aposentadoria, tratando-se de valores com o propósito de complementar àquele recebido oficialmente, via investimento espontâneo e privado da parte executada, não se inserindo na situação prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DE SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. Caso em que indeferido o benefício na fase de conhecimento e, inexistindo comprovação de alteração acerca das condições financeiras do requerente na presente fase executiva, deve ser

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

mantida a situação de suficiência econômica reconhecida na fase de cognição, por seus próprios fundamentos. Agravo desprovido. Acórdão: 0020887-72.2024.5.04.0019 (AP). Redator: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA. Órgão julgador: Seção Especializada em Execução. Data: 18/0/2025.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA.. PENHORA DE VALORES A TITULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Situação em que bloqueados valores provenientes do plano de previdência complementar, os quais não se confundem com proventos de aposentadoria que, inclusive, também são passíveis de penhora, constituindo os primeiros aplicação financeira previdenciária. Considerando que os valores penhorados visam ao pagamento de crédito de natureza alimentar, bem como não comprovado que comprometem a subsistência pessoal da executada, válida a penhora a qual não se enquadra na hipótese do artigo 833, inciso IV, do CPC. Agravo de petição desprovido. Acórdão: 0001061-84.2010.5.04.0008 (AP). Redator: MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO. Órgão julgador: Seção Especializada em Execução. Data: 06/03/2026.

Destarte, rejeito os embargos."

Verifico que o fundamento principal para o bloqueio dos valores repousa na distinção entre previdência complementar e complementação de aposentadoria, bem como na natureza de investimento, e não alimentar, atribuída à previdência privada. A sentença de origem colaciona decisão da relatoria do Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira (Acórdão nº 0020887-72.2024.5.04.0019) e a decisão da Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno (Acórdão nº 0001061-84.2010.5.04.0008), ambas proferidas pela Seção Especializada em Execução, as quais reforçam o entendimento de que valores provenientes de planos de previdência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

privada complementar, por constituírem uma forma de investimento espontâneo e privado, não se equiparam aos proventos de aposentadoria ou pensão mensal para fins de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, embora a parte busque enquadrar os valores de previdência privada na proteção do artigo 833, inciso IV, do CPC, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm discernido entre os proventos de aposentadoria/pensão e as contribuições para planos de previdência complementar privada. Este último, em regra, é considerado um investimento de caráter privado, com regras próprias de resgate que podem, inclusive, prever a possibilidade de pagamento único ou antecipado, conforme se depreende do artigo 14, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2001. Assim, a circunstância de a verba ser destinada a suprir necessidades futuras não transmuda, por si só, sua natureza intrínseca de investimento privado, passível de constrição judicial em determinadas circunstâncias.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 833, §2º, estabelece que *"o disposto nos incisos IV e V do caput não se aplica às dívidas de pensão alimentícia"*. Embora o crédito trabalhista possua natureza alimentar, a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC protege os proventos de aposentadoria, pensão ou vencimentos, e não, genericamente, todo e qualquer valor destinado à subsistência.

Destarte, considerando que os valores bloqueados são oriundos de um plano de previdência complementar privada (RANDONPREV), configurando, em sua essência, um investimento financeiro com regras específicas de resgate, e não proventos de aposentadoria ou pensão mensal que se enquadrem estritamente na exceção do artigo 833, IV, do CPC, a constrição judicial revela-se como medida cabível.

Nego provimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

II- AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO CARLOS STRINGHINI.

1. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

A parte recorrente sustenta que a decisão que manteve a penhora de 30% sobre os valores bloqueados em sua conta bancária é indevida, visto que se trata de verba oriunda de benefício previdenciário (aposentadoria). Alega que a constrição compromete sua subsistência e a de sua família, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e a natureza alimentar da verba. Defende que a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria é a regra, e que a flexibilização prevista no § 2º do art. 833 do CPC deve ser aplicada apenas a remunerações expressivas (superiores a R\$ 10.000,00), conforme entendimento que aponta como majoritário na Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região. Requer a reforma da decisão.

Analiso.

A sentença ora atacada refere que: *"A partir desses parâmetros e observada a manifestação do exequente, entendo possível a manutenção da penhora de 30% dos valores bloqueados, uma vez que o remanescente garante a percepção de valor superior a um salário mínimo, parâmetro utilizado pela jurisprudência como necessário para a sobrevivência."*, determinando a liberação dos valores excedentes à 30% do montante bloqueado.

O Agravante invoca o princípio do não aviltamento para sustentar que qualquer constrição sobre seus proventos lhe inviabilizaria a subsistência.

Nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os salários e os proventos de aposentadoria.

Contudo, referida disposição é excepcionada pelo teor do respectivo §2º, que estabelece que tal determinação "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais [...]"

Esta SEEx, considerando os dispositivos supracitados, a natureza alimentícia do crédito trabalhista, a condição financeira do devedor e o princípio da proporcionalidade, flexibiliza, em certas ocasiões, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Limita, contudo, a constrição a valor que entende não ser prejudicial à subsistência do devedor, firme no princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o pensamento anteriormente adotado nesta Seção Especializada apontava no sentido de ser possível a penhora de 10% sobre salários e proventos do executado, apenas quando ultrapassado o valor líquido mensal de R\$ 10.000,00. No entanto, é consenso no Colegiado que o referido posicionamento deve ser superado, a fim de adequar sua jurisprudência à da Corte Superior trabalhista.

Nesse sentido, e em consonância com a tese firmada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 75, o qual estabeleceu que, *"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."*, passou-se a adotar o entendimento de que a penhora de rendimentos e proventos, nos termos do artigo 833, incisos IV e §2º, do CPC, é possível, limitada ao máximo de 50% dos ganhos líquidos do devedor - após a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias -, conforme preconiza o §3º do artigo 529 do CPC. Importante ressaltar que, mesmo diante da penhora, deve ser resguardada à parte executada a percepção de valor mensal em montante igual ou superior ao salário-mínimo nacional vigente.

Logo, por razões de política judiciária, passei a aplicar o entendimento de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme art. 833, inciso IV e § 2º, do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 09:30.

Processo: 0020932-02.2017.5.04.0511

CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do art. 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional.

Conforme o extrato bancário da conta Sicredi nº 60218-3, Cooperativa 0167, apresentado pelo Agravante como ID d1ced7d, referente ao período de 01/12/2025 a 31/12/2025, o crédito do INSS ("CRED. INSS - PGTO INSS") lançado em 02/12/2025 corresponde ao valor de R\$ 5.361,52. O segundo bloqueio, mencionado pelo Agravado em sua impugnação (ID 459885f), alcançou R\$ 5.401,00. Aplicado o percentual de 30% sobre R\$ 5.361,52, a parcela sujeita à penhora corresponderia a aproximadamente R\$ 1.608,46, mantendo-se o saldo disponível ao Executado em valor superior a R\$ 3.753,00 mensais - quantia que equivale a mais de dois salários mínimos vigentes e que, por evidente, assegura condições suficientes de subsistência.

Assim, na forma como exposto na sentença de origem, este Colegiado adota o seguinte critério para penhora de verbas salariais: 15% para valores até dois salários-mínimos; 30% para valores acima de dois salários-mínimos até R\$15.000,00; e 50% para valores acima de R\$15.000,00. Considerando os ganhos do executado, a manutenção do decidido se mostra adequada, proporcional e razoável.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.